



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas
.....

Sessão de 10 julho de 19 89

ACÓRDÃO Nº 103-09.252

Recurso nº 94.016 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente GUATAPARÁ MOTORES E VEÍCULOS LTDA

Recorrid DRF EM BELEM - PA

IRPJ - Compensação de Prejuízos. Retificação de erro no preenchimento da Declaração.

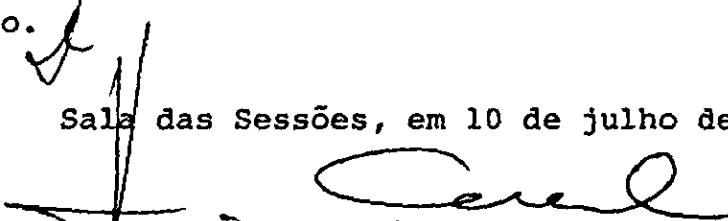
- Caracterizou-se a opção pela compensação de prejuízos, não constante do Quadro 14, do Formulário I, pelos demais procedimentos do Contribuinte a esse respeito, anteriores à ação fiscal. Inaplicável ao caso o disposto no art. 616, do RIR/80.

- Recurso provido.

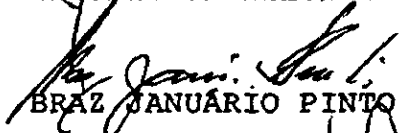
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUATAPARÁ MOTORES E VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 1989


ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE


BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

10 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 94.016

Acórdão nº 103-09.252

Recorrente: GUATAPARÁ MOTORES E VEÍCULOS LTDA

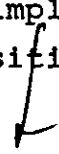
R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, GUATAPARÁ MOTORES E VEÍCULOS LTDA., com domicílio fiscal em Ananindeua (PA), interpôs tempestivo Recurso (fls. 32/45) a este Conselho, em 08.03.89, contra a R. Decisão (fls. 26/28) do Sr. Chefe da Divtri, que, em 15.01.89, por delegação de competência do Sr. Delegado da Receita Federal em Belém (PA), julgara procedente o lançamento constituído conforme notificação de lançamento de 14.04.88 (fls. 18), tempestivamente impugnado em 23.05.89, às fls. 01/03.

2. Discute-se nos Autos a procedência da tributação sobre a quantia de Cr\$ 198.535.156, correspondente a lucro real do exercício de 1986, incluído, porém não oferecido à tributação, na Declaração do mesmo exercício.

3. Em 06.01.88 (fls. 49/50), o Contribuinte, através de SRLS, solicitara retificação do lançamento compensando prejuízos, do Ex. 83 (restante) na quantia de Cr\$ 86.071.843, e do Ex. 84 (parte), na quantia de Cr\$ 112.463.313, com o montante do lucro declarado e sobre o qual não calculara, no rosto da Declaração do Ex. 86, o imposto de 35%. Negada a retificação, do contribuinte exigiu-se, mediante Notificação de Lançamento Suplementar o referido imposto e respectivos acréscimos legais.

4. Defendendo-se na Impugnação, o Contribuinte contesta o entendimento do fisco sobre o disposto no art. 616, do RIR/80, que serviu de base para indeferimento do seu pedido de retificação, bem como a utilização do preceituado no art. 405, para dele exigir-se o imposto suplementarmente lançado. Diz não ter infringido nenhuma norma do Regulamento, que a documentação que anexa prova ter havido simples omissão datilográfica no formulário da Declaração de Rendimentos, que implicaria, segundo a Receita, no surgimento de lucro real positivo e que, a seu ver, é um



Acórdão nº 103-09.252

argumento muito frágil, porquanto, em tempo hábil compensou os prejuízos fiscais dos exercícios de 1983 e 1984. Ressalta que, apenas por um lapso não os fez constar do quadro apropriado da Declaração e o escopo do pedido de retificação era tão-somente o de corrigir tal erro na Declaração de vez que no Lalur a compensação fora corretamente efetuada e nenhum lucro restou para ser oferecido à tributação.

5. A Autoridade a quo, examinada a questão posta pelo Contribuinte, decide manter o lançamento como constituído, por entender que somente após o lançamento, o Contribuinte alegou lapso no preenchimento da Declaração e que a faculdade de compensar prejuízos deve ser exercida na Declaração, o que não ocorrera no presente caso. Cita o art. 597, do RIR/80, alertando sobre as condições em que o Contribuinte pode solicitar retificação de sua declaração.

6. Na última defesa, o Contribuinte repete perante o Conselho, suas razões da Inicial, observa que a Autoridade Julgadora de 1º grau não considerou os seus esclarecimentos e documentos apresentados. Complementa sua argumentação com análise das declarações apresentadas nos exercícios de 1986, 1987 (dois períodos) e 1988, às fls. 38/41. Comenta o conteúdo dos Quadros 04 e 05, do Anexo A, e 14 e 15 a 20, do Formulário I, bem como o Recibo de Entrega e Notificação de Lançamento, procurando demonstrar em suma que não oferecera à tributação o lucro do exercício de 1986, porque havia prejuízos para serem com ele compensados na Declaração como fizera no Lalur e como informara na própria SRS, em 06.01.88, às fls. 49/50. Apenas em decorrência de um erro no preenchimento do formulário, dele deixou de constar a referida compensação, cuja retificação então solicitara. Considera provada sua opção pela compensação dos prejuízos no exercício de 1986, também, à vista de como procedera nos exercícios seguintes numa sequência lógica, compensando os demais prejuízos fiscais, bem como à vista do critério adotado para os prejuízos contábeis ter sido o mesmo. Por reconhecer o seu direito à compensação que o Fisco lhe tem negado, pede a reforma da R.Decisão a quo, para que o lançamento do imposto ora exigido seja cancelado.

Acórdão nº 103-09.252

V O T O

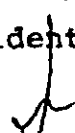
Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. A tributação do lucro com a qual o Recorrente não concorda está ligada à compensação de prejuízos com esse lucro, na Declaração de Rendimentos do exercício de 1986, que por erro de preenchimento do Quadro 14, essa compensação não zerou o lucro real apurado e tanto assim é que, apesar do erro, sendo sua real intenção optar pela compensação dos prejuízos com a totalidade do lucro real, nada ofereceu à tributação, ficando em branco o Quadro 15, da mesma Declaração.

3. De fato, o Contribuinte, apesar de não ter feito constar da Declaração de Rendimentos do exercício de 1986, os valores dos prejuízos compensáveis, solicitou retificação para compensá-los com o lucro declarado, como já fizera no Lalur. A negativa da Autoridade a quo, tem por fundamento legal o disposto no art. 616, do RIR/80, que impediria a retificação, em virtude de o contribuinte já ter sido notificado do lançamento e não ter feito opção na Declaração.

4. Examinando a documentação trazida aos Autos, tenho por certo que o Contribuinte cometeu, de fato, erro no preenchimento da Declaração, caso contrário, não teria deixado o Quadro 15 em branco, não teria feito constar do Lalur a compensação que seria transportada para o Quadro 14, zerando o lucro real, como na parte A, do Lalur. Reforça-se consideravelmente esse entendimento à vista do modo como procedeu o Contribuinte até o exercício de 1988, adotando um único critério de compensação, para os prejuízos contábeis e fiscais, bem como não ter em qualquer dos exercícios seguintes cometido duplicidade na compensação dos dois valores indicados na SRLS e compensados no Lalur do exercício de 1986 (AB-85). Tornou-se evidente a opção do Contribuinte pela con



Acórdão nº 103-09.252

pensação que apenas deixou de constar da Declaração, no Quadro 14, mercê de um erro material a cuja retificação, sem dúvida alguma tem direito. Nada tendo oferecido à tributação, não pleiteia redução do imposto declarado, mas impugna imposto lançado de ofício, dentro do prazo legalmente estabelecido. Inaplicável ao caso as disposições do art. 616, do RIR/80, bem como o art. 597, mencionado pela R. Decisão a quo, que a meu ver deve ser reformada.

Isto posto e

Considerando tudo o mais que consta dos Autos,

Dou provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 10 de julho de 1989


BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR

